

LEI Nº 132, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

“Revoga dispositivos da [Lei Municipal nº 84, de 23 de dezembro de 1993](#) e dá outras providências”.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam revogados os artigos 18, parágrafo único e 19, da Lei Municipal nº 84, de 23 de dezembro de 1993.

Art. 2º. - O inciso VII do artigo 14 e o inciso III do artigo 17, da Lei Municipal nº 84, de 23 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art, 14 -

VII - Propor ao Prefeito Municipal a regulamentação de benefícios em favor do servidor público membro do Fundo, que possam ser efetivamente garantidos pelos recursos financeiros do Fundo e por suas reservas;”

“Art. 17 -

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;”

Art 3º. - No caso de extinção do Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar, o seu patrimônio atualizado formado pela contribuição individual de seus contribuintes será rateado entre estes e/ou dependentes, proporcionalmente ao tempo e valor de sua contribuição e o patrimônio atualizado formado pelas demais receitas será distribuído em partes iguais entre os contribuintes.

Art. 4º. - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, a serem complementadas pelo Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar, depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 5º.:

I - aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Art. 5º. - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - Pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente e pecúlio;

II - Aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Art. 6º. – O cômputo do período de carência, será a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Areado, em 03 de novembro de 1998.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário Geral